

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009

Apensados: PL nº 7.650/2010, PL nº 2.398/2011, PL nº 2.425/2011, PL nº 6.074/2013, PL nº 6.195/2013, PL nº 1.318/2015, PL nº 1.525/2015, PL nº 4.110/2015, PL nº 1.049/2019, PL nº 1.879/2019, PL nº 434/2019, PL nº 4.301/2020, PL nº 1.424/2021, PL nº 1.612/2021, PL nº 3.357/2021, PL nº 1.180/2022, PL nº 1.255/2023, PL nº 2.915/2023 e PL nº 3.275/2023

Altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Busca a proposição alterar o art.136 do Código Penal, a fim de prever qualificadora e causa de aumento de pena para o crime de maus tratos. Como justificativa, o autor sustenta que *“a prática do crime de maus tratos do qual são vítimas crianças com poucos meses de vida, ou idosos, que não têm nenhuma condição de esboçar qualquer tipo de defesa, causam grande indignação e revolta. São casos de difícil comprovação, e que precisam ser firmemente combatidos e punidos.”*

Encontram-se apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 7.650/2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera o Estatuto do Idoso;

PL nº 2.398/2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que altera a Estatuto do Idoso e dá outras providências;



PL nº 2.425/2011, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que altera a redação do Estatuto do idoso e o art. 136 do Código Penal.

PL nº 6.074/2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dá nova redação ao art. 136 do Código Penal;

PL nº 6.195/2013, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Hediondos e determina outras providências;

PL nº 1.318/2015, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que inclui a alínea "m", no inciso II, do artigo 61, do Código Penal.

PL nº 1.525/2015, de autoria do Deputado Dr. João, que aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

PL nº 4.110/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências;

PL nº 1.049/2019, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que altera o artigo 136 do Código Penal, para aumentar a pena prevista para o crime de maus-tratos;

PL nº 1.879/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade;

PL nº 434/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Hediondos e determina outras providências;

PL nº 4.301/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças menores de 12 (doze) anos;



PL nº 1.424/2021, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, que altera o artigo 136 do Código Penal), para tornar crime hediondo os casos de crimes de maus-tratos;

PL nº 1.612/2021, de autoria da Deputada Greyce Elias, que cria o crime de maus tratos a crianças;

PL nº 3.357/2021, de autoria da Deputada Norma Ayub, que aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa;

PL nº 1.180/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera o art. 136 do Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

PL nº 1.255/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

PL nº 2.915/2023, de autoria da Deputada Delegada Ione, que dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal e,

PL nº 3.275/2023, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., que altera o Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Submetidas à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, concluiu-se pela aprovação da proposição principal e apensadas e, pela rejeição do PL apensado 6195/2013.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição principal e apensadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa as proposições atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito dos projetos de lei, cabe assinalar que são oportunas e convenientes, pois objetivam endurecer a punição para quem comete o repugnante crime de maus tratos. Mais do que sujeitar o agente criminoso ao aumento da pena, a punição mais severa tem seu papel simbólico de demonstrar o repúdio da sociedade em relação a determinada conduta. É o que vemos no crime em tela, tão aviltante, imoral e que atinge tanto a integridade física quanto psicológica da vítima.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos em 2022, havendo um crescimento de 13,8% no número de crimes desta espécie. Dentre as vítimas, 60% tinha entre 0 e 9 anos de idade.



Em relação à pessoa idosa, de janeiro a junho de 2022, foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde a pessoa idosa reside.¹

Já no tocante ao crime de maus tratos praticado contra pessoa com deficiência, segundo o [Instituto Jô Clemente](#) (antiga APAE-SP), o número de notificações de violência ou violação de direitos contra pessoas com deficiência intelectual triplicou de janeiro a agosto na comparação com o mesmo período de 2020: passando de 205 ocorrências para 670 atendimentos.

Por essa razão, a pena cominada ao delito de maus tratos, em relação a crianças, adolescentes, pessoa idosa e com deficiência, precisa ser adequada e proporcional à gravidade da conduta, a fim de desestimular tais ilícitos e punir os agentes com o devido rigor.

Assim, as inovações trazidas nas proposições em análise representam uma importante contribuição jurídico-social, já que é chegada a hora dessa Comissão dar a resposta que a sociedade brasileira tanto espera: endurecer a punição para aquele que abusa de sua autoridade em relação à vítima, privando-a de alimentos ou cuidados indispensáveis, sujeitando-a a trabalhar de forma excessiva ou exagerando nos meios para impor disciplina

Feitas tais digressões, entendemos que a mudança legislativa apta a contemplar o desiderato dos autores do PL principal e apensados consiste no aumento das penas do crime de maus tratos, bem como o aprimoramento da causa de aumento de pena caso o crime seja cometido contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas vulneráveis que precisam de maior proteção do nosso ordenamento penal.

Ante o exposto, voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.195/2013, e

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>.



- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 6.430/2009, PL 7.650/2010, PL 2.398/2011, PL 2.425/2011, PL 6.074/2013, PL 1.049/2019, PL 1.180/2022, PL 2.915/2023, PL 3.357/2021, PL 4.110/2015, PL 434/2019, PL 1.255/2023, PL 1.424/2021, PL 1.612/2021, [PL 1.318/2015](#), [PL 1.525/2015](#), [PL 1.879/2019](#), [PL 4.301/2020](#), PL 3.275/2023 e do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-10188



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI PL nº 7.650/2010, PL nº 2.398/2011, PL nº 2.425/2011, PL nº 6.074/2013, PL nº 1.318/2015, PL nº 1.525/2015, PL nº 4.110/2015, PL nº 1.049/2019, PL nº 1.879/2019, PL nº 434/2019, PL nº 4.301/2020, PL nº 1.424/2021, PL nº 1.612/2021, PL nº 3.357/2021, PL nº 1.180/2022, PL nº 1.255/2023, PL nº 2.915/2023 e PL nº 3.275/2023

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, a fim de aumentar as penas do crime de maus tratos e aprimorar a causa de aumento de pena do referido delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de maus tratos e prever causa de aumento de pena para quem cometa o delito contra criança, adolescentes, pessoa idosa ou com deficiência. .

Art. 2º O art.136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Art.136.....

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§1º

Pena – reclusão de dois a seis anos.

§2º

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o crime é praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-10188

